



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 028/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2021

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA (PGM)

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Garça (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida de representar o Município de Garça judicial e extrajudicialmente, através da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, tendo por finalidade o resguardo da legalidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único. São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, será designado pelo Prefeito dentre os integrantes em atividade de quaisquer das carreiras de Procuradores da Administração Direta ou Indireta do Município.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador de sua escolha, mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às secretarias municipais e às entidades da administração indireta estará sujeito à supervisão e à subordinação técnica do Procurador-Geral do Município.

§ 1º A supervisão consiste na orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e consulta jurídica da administração municipal direta e indireta.

§ 2º Em havendo servidor investido em cargo de Procurador Autárquico vinculado à entidade da administração indireta que não disponha de Procuradoria em sua estrutura administrativa, será este lotado junto à Procuradoria-Geral do Município, em atenção ao princípio da eficiência, observada a supervisão e subordinação técnica a que se encontra submetido.

Ampl. Q-



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município é órgão integrante da administração municipal e tem por finalidade:

I - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;

II - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

III - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo, propondo às autoridades competentes a anulação ou revogação de seus atos;

IV - representar o Município de Garça perante os Tribunais de Contas;

V - zelar pelo cumprimento, na administração pública municipal, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres e atos normativos exarados da PGM, no exercício de sua supervisão técnica;

VI - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

VII - efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;

VIII - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes públicos municipais;

IX - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;

X - efetivar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XI - elaborar ou examinar previamente os editais de licitações, bem como os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;

XII - elaborar ou examinar anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;

XIII - elaborar ou examinar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo;

XIV - promover a unificação da jurisprudência administrativa e das orientações jurídicas no âmbito do Poder Executivo, bem como a consolidação da legislação municipal;

XV - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a administração pública municipal;

XVII - exercer a supervisão técnico-jurídica em qualquer órgão ou agente da administração direta ou indireta que exerce atividade de assessoria ou consultoria jurídica no Município;

XVIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;

XIX - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo;

XX - expedir atos e estabelecer normas para a organização e funcionamento da PGM;

Parágrafo único. Existindo conflito de interesses na representação judicial e na consultoria jurídica entre a administração direta e entidade da administração indireta que não possua Procuradoria própria, deverá ser designado Procurador Autárquico que integra seu quadro de pessoal para a defesa do Ente.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria-Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

I - Gabinete do Procurador-Geral do Município;

a) Assessoria de Gabinete;

b) Procuradoria de Assuntos Consultivos;

c) Procuradoria de Assuntos Contenciosos;

d) Procuradoria de Assuntos Fiscais;

II - Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral do Município;

a) Departamento de Expediente Administrativo;

1) Coordenadoria de Apoio;

b) Departamento Judicial;

1) Coordenadoria de Apoio;

c) Departamento de Dívida Ativa;

1) Coordenadoria de Execução Fiscal;

d) Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município.

AMP
CMG
DR



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A nomeação para cargos em comissão e a designação para funções gratificadas na Procuradoria-Geral do Município dar-se-á por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º A função de Procurador-Geral do Município não impede a titularidade de alguma das Procuradorias Especializadas, desde que não remunerada.

SEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, auxiliar direto do Prefeito, designado para função de confiança pelo Chefe do Executivo, dentre os integrantes em atividade de quaisquer das carreiras de Procuradores da Administração Direta ou Indireta do Município, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição, observados os requisitos impostos pelo artigo 100, §3º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral:

I - representar judicial e extrajudicial o Município de Garça;

II - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenando e orientando suas atividades;

III - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, aprovando pareceres e estudos, além de propor normas, medidas e diretrizes;

IV - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

V - acompanhar o Prefeito na sanção, promulgação e publicação das leis municipais;

VI - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII - fixar a interpretação da Constituição Federal, da Constituição do Estado, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;

VIII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir/dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;

IX - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência dos tribunais;

X - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores nos respectivos órgãos;

XI - editar e praticar os atos normativos inerentes a suas atribuições;

XII - propor às autoridades competentes a revogação ou anulação dos atos emanados da administração municipal;

XIII - exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais, na forma regulamentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 8º O Gabinete do Procurador-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao dirigente da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

- I - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
- II - receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e aos Procuradores Municipais;
- III - auxiliar o Procurador-Geral em suas tarefas;
- IV - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral será dirigido pelo Assessor de Gabinete, nomeado em cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

SEÇÃO III DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS CONSULTIVOS

Art. 9º À Procuradoria de Assuntos Consultivos incumbe às funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como representação extrajudicial da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, competindo-lhe especialmente:

- I - elaborar ou examinar os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
- II - prestar consultoria e emitir pareceres em processos administrativos de sua competência, respondendo às consultas que lhe forem formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais;
- III - colaborar na elaboração de anteprojetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua especialidade, além de elaborar as razões de voto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo;
- IV - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS CONTENCIOSOS

Art. 10. À Procuradoria de Assuntos Contenciosos incumbe às funções de representação jurídica da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, competindo-lhe especialmente:

- I - defender os interesses do Município e suas entidades em juizo, ativa e passivamente, em qualquer instância ou tribunal, excetuando-se a competência da Procuradoria de Assuntos Fiscais;
- II - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse municipal;

IV - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, bem como redigir as informações a serem prestadas nas ações diretas de constitucionalidade propostas em face do Município;

V - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS FISCAIS

Art. 11. A Procuradoria de Assuntos Fiscais é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade defender judicialmente ou extrajudicialmente o tesouro municipal, competindo-lhe:

I - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e suas entidades, excetuadas as que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;

II - representar a Fazenda Pública em ações relativas à matéria tributária;

III - prestar assessoramento sobre assuntos de matéria fiscal, emitindo pareceres em consultas formuladas;

IV - sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado em matéria fiscal pela Procuradoria Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominantes;

V - provocar a instauração de processo administrativo em órgãos e entidades municipais, estaduais ou federais, em defesa dos interesses da Fazenda Municipal em matéria fiscal, bem como apresentar recursos administrativos tributários;

VI - sugerir ao Procurador-Geral do Município a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa; e

VII - promover estudos de viabilidade das execuções fiscais de baixo valor, propondo as medidas necessárias para a dispensa da cobrança, se for o caso;

VIII - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. A Procuradoria de Assuntos Fiscais, para atingir seus objetivos institucionais, poderá atuar em colaboração com a Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

SEÇÃO VI DIRETORIA-GERAL DA PGM

Art. 12. A Diretoria-Geral da PGM, de titularidade do Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Prefeito, terá as seguintes competências:

I - promover o desenvolvimento funcional dos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - programar, organizar, controlar e coordenar as atividades das Diretorias, Coordenadorias e Setores da Procuradoria-Geral do Município;

III - despachar diretamente com o Procurador-Geral do Município;

IV - coordenar a atuação dos grupos e núcleos setoriais na Procuradoria-Geral do Município, centralizando as demandas de serviços a eles destinados e facilitando o atendimento de seus propósitos como unidades de atuação sistêmica;

V - praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro e orçamentário, de administração geral e de recursos humanos, de integridade e comunicação social em articulação com os respectivos responsáveis dos grupos e núcleos setoriais;

VI - submeter à consideração do Procurador-Geral do Município dos assuntos que excedam à sua competência;

VII - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - propor ao Procurador-Geral do Município quanto à criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferior a este, bem como o remanejamento de cargos efetivos, funções de gestão pública e de provimento em comissão, para a execução da programação da Procuradoria-Geral do Município;

IX - indicar ao Procurador-Geral do Município os servidores que deverão participar de comissões;

X - autorizar e efetuar o controle dos horários de trabalho dos servidores e de funcionamento das dependências da Procuradoria-Geral;

XI - determinar a forma de distribuição do pessoal necessário às unidades administrativas;

XII - manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos e entidades da administração municipal;

XIII - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

Art. 13. Compete ao Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente a quaisquer matérias da área jurídica;

II - auxiliar, quando solicitado, os órgãos e entidades da administração na elaboração de atos administrativos diversos, tais como ofícios, portarias, contratos e convênios;

III - chefiar as atividades de controle e arquivo de documentos, bem como a triagem documental de interesse da Procuradoria;

IV - prestar as informações, quando solicitado, à Diretoria-Geral da PGM;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - auxiliar a Procuradoria de Assuntos Consultivos;

VI - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

SUBSEÇÃO II DO DEPARTAMENTO JUDICIAL

Art. 14. Compete ao Departamento Judicial:

I - informar e instruir processos, encaminhando-os a quem de direito, obedecida a hierarquia, naqueles que dependem da solução de autoridades superiores;

III - assessorar de demais órgão da PGM no recebimento e processamento de petições, verificação de prazos, classificação, cálculo, atualização e contabilização de valores, preparação de Requisições de Pequeno Valor;

II - auxiliar na elucidação de questionamentos e dúvidas, relativamente a assuntos atinentes ao contencioso/judicial;

V - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

SUBSEÇÃO III DO DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 15. Compete ao Departamento de Dívida Ativa:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente à cobrança da dívida ativa;

II – auxiliar e assessorar a Procuradoria de Assuntos Fiscais e órgãos fazendários no exercício de suas atribuições;

III - exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

SEÇÃO VII DO CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16. Compete ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município:

I - dar apoio técnico-científico às outras unidades da PGM, fomentando a pesquisa e o aperfeiçoamento jurídico da instituição;

II - organizar e promover encontros, seminários, cursos, estágios e treinamentos, bem como a inscrição de Procuradores Municipais e demais servidores em cursos e atividades correlatas;

III - propor a celebração de parcerias com instituições de ensino superior ou conveniada, visando o aperfeiçoamento dos Procuradores Municipais e demais servidores;

IV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos órgãos da Procuradoria Geral do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas às atividades e os fins da Administração Pública;

VI - administrar e atualizar o acervo bibliográfico da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral do Município coordenar e superintender os trabalhos desenvolvidos, podendo, para tanto, delegar competências aos demais Procuradores e servidores lotados na PGM.

TÍTULO II DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 17. O cargo de Procurador, de provimento efetivo, integra o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Garça e suas Autarquias.

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO I DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 18. O ingresso no cargo de Procurador Municipal dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso no cargo:

I - ser brasileiro;

II - estar inscrito como Advogado na OAB;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde, física e mental;

VI - possuir ilibada conduta social, profissional e não registrar antecedentes criminais e funcionais incompatíveis com o exercício do cargo;

VII - apresentar declaração de bens.

Art. 19. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 20. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Prefeito.

§ 1º Os Procuradores Municipais serão empossados pelo Prefeito, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as leis, recebendo, nesta ocasião, a carteira de identidade funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O processo de ingresso, posse e exercício dar-se-á de acordo com os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 21. O regime jurídico dos Procuradores é o estatutário, aplicando-lhes as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garça, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei.

Art. 22. O quantitativo e vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município serão previstos em lei específica de que trata a estrutura administrativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 23. Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias, bem como as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 24. Compete aos Procuradores Municipais, nos termos do artigo 78, inciso I, da LOM, a representação judicial do município de Garça, bem como a defesa de seus direitos e interesses nas demais esferas e, em especial:

I - desistir, reconhecer pedidos, transigir, firmar compromisso, dar quitação, adjudicar bens, receber citação nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente;

II - promover a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública;

III - propor ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, elaborando a correspondente medida;

IV - atuar no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

V - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

VI - exercer o controle das desapropriações;

VII - receber denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - prestar consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;

IX. exercer o controle dos precatórios judiciais, na forma estabelecida pela Constituição;

X. prestar assessoramento ao Prefeito na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo são inerentes aos Procuradores Municipais investidos no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 25. O cargo de Procurador é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial, administrativa e consultoria no âmbito da administração municipal, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.

Art. 26. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - atuar em todos os processos e procedimentos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado, e cobrança e execução de sua dívida ativa;

III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

IV - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição Federal;

V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional, de modo que lhe seja garantida imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 27. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos e entidades municipais;

II - examinar, em qualquer órgão ou entidade municipal, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, as quais, na esfera municipal, serão atendidas com preferência;

AMF
A-



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - portar carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, assegurado-lhe o trânsito livre, a isenção de revista, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

V - receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar;

VI - requisitar a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções;

VII - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

Art. 28. Nenhum Procurador poderá ser afastado, sem sua anuência, do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 29. Nos casos de impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado do Procurador, os atos a serem praticados nos processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores.

Parágrafo único. A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação do Procurador-Geral do Município.

Art. 30. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, não excluindo outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 31. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

II - atender, quando necessário, e tratar com urbanidade as autoridades, os municípios, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

III - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, de modo a observar o disposto no Código de Ética da OAB;

IV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

V - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

VI - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - atender aos expedientes administrativos e forenses, participando das audiências e de demais atos, exceto nos casos previstos em lei;

IX - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

X - atualizar-se constantemente, visando o aprimoramento do exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 32. Fica vedado aos Procuradores, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;

II - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

III - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município;

VIII - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares.

Parágrafo único. A advocacia privada não poderá ser exercida pelos Procuradores nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação ou envolva interesses do Município e suas entidades.

Art. 33. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I - em que é parte;

II - que atuou como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de uma das partes envolvidas;

IV - nos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 34. O Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 35. Nos casos de suspeição ou impedimento, deverá o Procurador do feito comunicá-lo ao Procurador-Geral do Município, o qual deverá decidir em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da comunicação.

Art. 36. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Município, no que couberem, as disposições sobre deveres, proibições, impedimentos e suspeições previstos neste capítulo.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Aos Procuradores Autárquicos, integrantes de carreiras próprias, incumbe representar a respectiva entidade da administração indireta, judicialmente e extrajudicialmente, nos termos e limites da lei, aplicando-lhes, no que couberem, as mesmas regras deônticas de prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos dos Procuradores Municipais.

Art. 38. Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Garça, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Municipal que a mais tempo estiver investido no cargo.

Art. 39. O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 015/2015, com exceção dos artigos 36, 37 e 38.

Câmara Municipal de Garça, 10 de maio de 2021.

Rafael José Frabetti
Presidente

Dr. Marcelo Miranda
Secretario

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo